



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2019, que Dispõe sobre a instituição do Sistema de Identificação por QR Code para identificação e segurança de pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência e dá outras providências.'

AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO

RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 768/2019, de autoria do Deputado Martins Machado, apresentado com sete artigos e cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo caput do art. 1º, fica instituído o “Sistema de Identificação por QR Code para pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência”, implementado, desenvolvido e gerenciado pelo órgão responsável pelos direitos da pessoa idosa no âmbito do Distrito Federal.

Em seu art. 2º o “Sistema de Identificação por QR Code para pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência” consiste na possibilidade de localização da pessoa idosa ou pessoa com doença mental com demência em caso de desaparecimento e auxiliar em seu atendimento ou resgate em caso de emergência, a fim de garantir a sua integridade física e mental, possibilitar uma circulação segura e a prevenção de eventuais acidentes e a preservação da sua integração social na comunidade em que vive.

É trazida no artigo 3º a essência do Projeto, determinando que o Sistema de que trata esta Lei utilizará código em forma de adesivo de uma polegada com um QR Code contendo apenas as seguintes informações pessoais: nome, endereço, número de telefone de quem deve ser contatado, caso esteja em situação de risco. O código será em forma de adesivo de até uma polegada, com resistência à água, tendo a durabilidade de até 02 (duas) semanas.

Podem acessar as informações pessoais do QR Code apenas pelas forças de segurança do Distrito Federal e órgãos de proteção e atendimento à pessoa idosa ou pessoa com doença mental com demência, bem como todas as unidades de saúde, a fim de realizar as ações necessárias aos fins que trata o artigo 2º desta Lei.

Possibilita o Projeto a assinatura de convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, visando o cumprimento de suas diretrizes.

O projeto foi lido em 12 de novembro de 2019. Ato contínuo, o PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CAS, a proposição foi aprovada integralmente em sua 1ª Reunião Extraordinária Remota, realizada no dia 11/05/2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF. O projeto veio incólume até esta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o projeto em análise tem como objetivo

“Adotar um sistema de identificação para idosos e portadores de deficiência mental com demência, que é a perda ou redução de capacidades cognitivas, atuará como uma possibilidade de localização dos mesmos onde quer que estejam, podendo ser auxiliados pela comunidade e autoridades, evitando que notícias, como as descritas não sejam conhecidas. Para isso, eles colocarão um adesivo de uma polegada com um QR Code, sendo uma espécie de selo resistente à água e aguenta até duas semanas de utilização.

No código constará o nome do paciente, endereço, número de telefone e quem deve ser contatado, caso eles estejam perdidos. O QR Code não monitora os movimentos dos pacientes, porém, ele conta com informações específicas que podem ser escaneadas por autoridades policiais e outros que poderão ajudar a pessoa a ser encaminhado ao seu lar.”

O Plano Plurianual do Distrito Federal – PPA 2020 – 2023 (Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020), no bojo do programa temático 6211 – DIREITOS HUMANOS, contextualiza que “Os direitos humanos da pessoa idosa, por exemplo, estão voltados para a promoção, proteção e defesa e são de responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Governo do Distrito Federal pretende se apresentar como parceiro pontual, atento sempre ao envelhecimento, elaborando ações públicas, dedicando atenção especial nos casos de extrema vulnerabilidade, aumentando o acesso aos direitos fundamentais. O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade de forma geral e o idoso não deve sofrer discriminações, ele deve ser o principal agente e o destinatário das transformações indicadas pelas políticas referentes ao idoso.

Nesse contexto, é importante destacar que o crescente envelhecimento da população representa dificuldades para quem envelhece e desafios para os gestores, inclusive porque se trata de um segmento mais heterogêneo, com trajetórias de vida diferenciadas, marcadas por desigualdades sociais, econômicas, culturais, étnicas e regionais. Assim, o cidadão idoso não é apenas um problema da infraestrutura na área da saúde, mas que isso, representa um novo paradigma de perfil etário que requer um conjunto amplo de medidas que assegurem o seu bem-estar.

O programa temático contempla o OBJETIVO O123 - GARANTIA DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA PROMOVER O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS IDOSAS COMO SUJEITOS DE DIREITOS, GARANTINDO A SUA PLENA INCLUSÃO, INTEGRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE, EM LINHA COM AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DO IDOSO.

Na caracterização do referido objetivo, esclarece-se que a população idosa mais que dobrou nos últimos 20 anos, tornando-se fundamental proteger os direitos desse grupo populacional a partir de novas perspectivas, a exemplo da promoção da segurança preventiva.

A fim de apresentar respostas a essa nova realidade, este Objetivo visa, portanto, promover e proteger o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, assim como reconhecer esse grupo populacional como sujeito de direitos, garantindo às pessoas idosas a possibilidade de exercerem o papel de protagonistas de sua emancipação e cidadania.

O direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência está insculpido como princípio basilar do estatuto do idoso.

Além disso, percebe-se que o disposto na proposição não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, sendo possível se concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Dessa forma, constituindo-se eminentemente de uma série de princípios e diretrizes para a sua implementação, verifica-se que o PL em epígrafe, de maneira geral, não deverá gerar aumento de despesa pública. De fato, embora algumas medidas que visem a implementação do programa possam representar aumento de despesa pública, não é certo afirmar que a norma necessariamente eleve o gasto público. Afinal, para além das múltiplas formas que tal política pública pode ser implementada, é possível até mesmo a adaptação de ações já vigentes.

Assim, a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento.

Em virtude da aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pela admissibilidade do Projeto de Lei número 768 de 2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0532367** Código CRC: **8AA8A7AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br